



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2314352-50.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante DANIELA NALIO SIGLIANO, é embargado PÉ DE FERRO CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - MASSA FALIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração nº: 2314352-50.2023.8.26.0000/50000

Comarca: Franca

Embargante: Daniela Nalio Sigliano

Embargada: Massa Falida Pé de Ferro Nordeste Ltda.

VOTO Nº: 35638

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FALÊNCIA. Embargos de declaração em agravo de instrumento. OMISSÃO. Não verificação. Pretensão manifestamente infringente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 333/335, que negou provimento a agravo de instrumento interposto pela ora embargante, mantendo r. sentença de extinção da habilitação de crédito por ela promovida em face da falida, ante sua ilegitimidade passiva.

Diz a embargante que os contratos que pretende habilitar foram objeto de cessão, e que a agravada seria garantidora hipotecária. Aponta contradição com decisão anterior que teria reconhecido que a empresa, nessa qualidade, responderia pelos créditos habilitados. Aponta omissão quanto à primazia do mérito, quanto à análise de documentos e quanto à vedação da decisão surpresa.

É o relatório.

Os embargos são recebidos, pois tempestivos, mas, no mérito, rejeitados.

O acórdão não padece dos vícios invocados.

O único fundamento do v. acórdão era de que a embargada e a empresa em face da qual a embargante pretendia habilitar seus créditos não eram a mesma pessoa jurídica.

Os embargos de declaração apontam supostas omissões em relação à análise de documentação que, se tivesse sido apresentada em face da pessoa jurídica correta, até poderia, em tese, lastrear habilitação de crédito.

Nada a respeito desse equívoco, contudo, foi dito; de modo que os fundamentos do v. acórdão se mantêm.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator